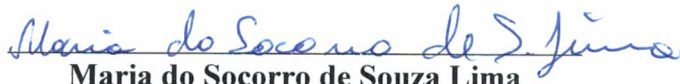




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU
PALÁCIO VEREADOR LOURIVAL TAVARES CRISTO

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Moju, 05 de janeiro de 2018.


Maria do Socorro de Souza Lima
Responsável pelo Controle Interno



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU
PALÁCIO VEREADOR LOURIVAL TAVARES CRISTO

Parecer Final do Controle Interno

PROCESSO: nº 017/2017

ASSUNTO: Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2017

A Senhora Maria do Socorro de Souza Lima, brasileira, casada, servidora pública municipal, carteira de identidade nº 2052729, CPF nº 375.683.102-72, residente e domiciliada na Rua José Cupertino, nº 23, bairro Pedreira nesta cidade de Moju, responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Moju, nomeada nos termos da Portaria nº 004/2017 declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo n.º 017/2017, que tem por objeto o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2017, referente à Inexigibilidade de Licitação, para a contratação de Serviços de Assessoria Contábil à Câmara Municipal de Moju consistente na sistematização da contabilidade em todos os níveis da gestão relacionados aos procedimentos contábeis, financeiros e patrimoniais da Câmara Municipal de Moju, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo.

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.